



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008885-57.2005.8.26.0477/50001, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante RODRIGO GENARO NEVES e Interessado NELINGTON MOREIRA DA SILVA (HERDEIRO), é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NALLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0008885-57.2005.8.26.0477/50001

Voto n. 34.935

Comarca: Praia Grande (3ª Vara Cível)

Embargante: Rodrigo Genaro Neves

Embargado: Condomínio Edifício Nalla

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao apelo interposto pelo cliente do ora embargante. Suposta omissão.

Vício verificado no tocante à fixação da verba sucumbencial devida pelo apelado. Necessidade de aplicação do quanto estabelece o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Rodrigo Genaro Neves contra o acórdão de fls. 490/496 dos autos anexos que, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto por seu cliente.

O embargante imputa ao acórdão o vício da omissão “*ao não estabelecer como parâmetros para fixação dos honorários a equidade, visto o baixo valor da causa e, consequentemente, o da condenação, que não poderia, data maxima venia, servir como base para fixação dos honorários*” (fls. 1/2).

Sem contraminuta.

II – Fundamentação.

Estes embargos devem ser acolhidos, uma vez que o acórdão hostilizado apresentou vício sanável.

Com efeito, considerando que é diminuto o valor da causa (originalmente indicado em R\$ 1.750,29 – fls. 5), a fim de se evitar o arbitramento de remuneração ao patrono do réu em patamar aviltante, se revela cabível, mediante a aplicação do critério estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a fixação de verba honorária sucumbencial em favor dele no equivalente a **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se estes embargos**, para suprimir o vício apontado nos termos imediatamente acima explicitados.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)